



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.904103/2014-15
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-006.691 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2023
Embargante BANCO DO BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009, 2010

EMBARGO DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO

Somente devem ser conhecidos os Embargos de Declaração que identificarem corretamente as omissões, obscuridades ou contradições presentes no Acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos de declaração interpostos, em razão de inexistência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte, em face do Acórdão nº 1402-004.211 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, em sessão de julgamento realizada em 11 novembro de 2019, com fundamento no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015.

A ementa e a decisão do Acórdão embargado foram proferidas, conforme destacado abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2009, 2010

DILIGÊNCIA. NOVA DOCUMENTAÇÃO ANTES AUSENTE. CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARTE DO CRÉDITO UTILIZADO PELA UNIDADE LOCAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Se após diligência, com base em novos documentos, a própria Fiscalização atesta a origem e a existência de parte do direito creditório utilizado na DCOMP, a compensação pretendida deve ser parcialmente homologada.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. AÇÃO JUDICIAL EM CURSO. VEDAÇÃO. ART. 170-A DO CTN.

O direito creditório declarado na compensação deve possuir liquidez e certeza, consoante o disposto no artigo 170 do CTN. Após a edição da Lei Complementar n.º 104/2001, com a inserção do art. 170-A no CTN, ficou expressamente vedada a compensação de valores, objeto de Ação Judicial, antes do trânsito em julgado.

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

RAZOABILIDADE E NÃO CONFISCO. VEDAÇÃO LEGAL. SUMULA CARF N.º 2. NÃO CONHECIMENTO.

É vedada a discussão, em esfera administrativa, sobre o afastamento de normas sob o argumento de violação a dispositivos constitucionais, sendo tal matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. Não compete ao CARF analisar e declarar a inconstitucionalidade, ainda que parcial, de lei ou normativo (Art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72 e Súmula CARF n.º 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, adotar integralmente as razões de decidir constantes do Acórdão prolatado nesta mesma sessão de julgamento no Processo n.º 10166.904102/2014-71 e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, acatando-se a parcela adicional do crédito pretendido pela Contribuinte nos termos e demonstrações da Informação Fiscal de fls. 4845 a 4872 do referido PA ao qual o presente feito encontra-se apenso, devendo a Unidade Local tão somente corrigir os valores da Tabela 19 referentes à Filial BB Espanha (Madrid), adotando os valores anteriores expressos na Tabela 14 da Informação Fiscal de fls. 4516/4520 (os mesmos já aplicados pela DRJ a quo), incorporando tal alteração no cálculo do crédito procedente quando da execução da presente decisão.

A embargante entendeu que haveria no Acórdão embargado omissões relativas à apreciação de diversos pagamentos ou compensações de imposto pago/compensado no exterior e que fizeram parte da composição do saldo negativo pleiteado, objeto desse processo, e que não foram confirmados pela instância julgadora *a quo*.

O referido embargo foi parcialmente admitido nos termos do Despacho De Admissibilidade de Embargos de fls 3.246/3.437, que assim concluiu:

Conclusão:

Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro no art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO PARCIALMENTE os embargos de declaração interpostos, a fim de que seja analisada a possível omissão em relação aos valores da filial de Tóquio.

A embargante teve ciência do exame de admissibilidade em 17/11/2020 e apresentou petição de fls 3.406/3.415 em 19/11/2020.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Da petição referente ao Despacho de Admissibilidade

Tendo em vista que não há previsão no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) de qualquer manifestação por parte da embargante com relação ao Despacho de Admissibilidade, deixo de apreciar petição interposta pela embargante após ciência do referido despacho.

Da admissibilidade

De acordo com despacho de admissibilidade os embargos foram parcialmente admitidos no sentido de que se analisasse uma possível omissão em relação aos valores pagos de IR no exterior pela filial de Tóquio.

Sobre este valores assim foi contestado pela embargante em seu Recurso Voluntário:

JAPÃO – TÓQUIO

12. Cumpre informar que a autoridade fiscal sequer analisou os comprovantes dos impostos pagos pelo BB Tóquio anexados ao processo, fls. 479/591 e 4775/4775, omitindo-se da apreciação do direito creditório relativo a esta filial nos informes fiscais nº 735/2017 e 449/2018.

13. Último cotejamento dos documentos ocorreu em julgamento da manifestação de inconformidade na DRJ, então para denegar o direito creditório da Empresa lastreado nos pagamentos dos impostos do BB Tóquio (Imposto Regional Pessoa Jurídica, Imposto Residencial PJ, Imposto Empresarial/Especial), não tendo os considerado para fins de compensação do imposto no Brasil.

14. Nada obstante tal pronunciamento fiscal, os comprovantes relacionados para a dependência em referência guardam identidade com os documentos apresentados no Processo nº 14033.000.777/2008-67, item 141 da Informação Fiscal nº 084/2017, para o qual houve o reconhecimento integral do direito creditório da Empresa concernente ao imposto pago no BB Tóquio, vejamos o trecho da decisão:

141. No caso em análise, o contribuinte cumpriu os dois requisitos exigidos pelo art. 26, §2º, da Lei nº 9.249/95, pois todos os documentos relativos ao imposto de renda pago no Japão possuem o reconhecimento do respectivo órgão arrecadador, assim como o reconhecimento pelo Consulado da Embaixada Brasileira em Tóquio. Logo, o valor de R\$ 13.182.700,58 será confirmado na composição do imposto pago no exterior.

Destaca-se que sequer houve apreciação fiscal sobre os comprovantes relativos ao BB Tóquio nas intervenções fiscais de diligência nº 735/2017 e 449/2018, havendo necessariamente que se remeter os autos à unidade de origem (DRF) para a realização de tal análise, nos moldes do processo administrativo nº 14033.000.777/2008-67, sob pena de incorrer em erro os julgadores e suscitar divergências de entendimento sobre a mesma matéria.

16. Dito assim, cumpridos os requisitos do art. 26, § 2º da Lei 9.249/95, à semelhança da decisão proferida nos autos do Processo nº 14033.000.777/2008-67, haverá de ser confirmado o imposto pago no Japão para compor integralmente o direito creditório da Empresa.

Ocorre que o Acórdão embargado utilizou as mesmas razões de decidir que o processo nº 10166-904.102/2014-71. Isto porque a parcela de crédito discutida neste processo de saldo negativo de CSLL, é a mesma que é tratada naquele outro referente a saldo negativo de IRPJ, qual seja, IR pago no exterior nos anos calendários de 2009 e 2010.

Destaca-se que, de acordo com o voto condutor, os créditos relativos à CSLL foram discutidos no processo nº 10166-904.102/2014-71 e que, não seria cabível uma nova discussão neste, pois estaria a embargante se aproveitando de uma dupla e indevida oportunidade de apresentar recursos. Além disso foi identificado que as alegações apresentadas em ambos os processos são as mesmas. Abaixo é destacado trecho do Acórdão embargado em que são apresentadas estas conclusões, com os nossos destaques:

Registre-se que, naqueles outros autos a Contribuinte também versou e defendeu sua pretensão em relação aos créditos de CSLL debatido neste feito. Desse modo, para efeitos processuais, considera-se que o contencioso das matérias tratadas nos 2 (dois) processos restou, após decisão da DRJ a quo, concentrada no Processo Administrativo nº 10166.904102/2014-71.

Não pode qualquer contribuinte locupletar-se de dupla e indevida oportunidade postularia, recursal, em face de mero atraso no apensamento físico ou digital de processos administrativos, uma vez que o teor material, jurídico e probatório das demandas ulteriormente reunidas já vinha sendo analisado e debatido.

A própria DRJ a quo também se valeu, expressamente, da transposição da decisão daqueles autos para a resolução da presente demanda.

Mais do que isso: analisando os termos do Recurso Voluntário encartado neste processo, confirma-se que suas matérias e alegações tem total identidade com aquelas tratadas no Apelo e nas Manifestação trazidas pela ora Recorrente no Processo Administrativo nº 10166.904102/2014-71.

Desse modo, a seguir, transpõe-se os termos do Acórdão nº 1402-004.210, exarado naquele outro feito, para a devida resolução dessa demanda:

Desta forma, ao transferir a discussão dos créditos de IR pago no exterior para o processo nº 10166.904102/2014-71, retirou deste a possibilidade de qualquer obscuridade ou omissão com relação a suas alegações contidas no recurso voluntário apresentado. Isto porque no

próprio trecho acima destacado afirma que as matérias e alegações tem total identidade com aquelas tratadas no processo n.º 10166.904102/2014-71.

Assim, qualquer obscuridade ou omissão deveria ser apresentado neste outro processo. Entretanto, tal feito, não ocorreu.

De outra maneira, caso fossemos admitir que houve omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão embargado estaríamos alterando o que já foi decidido por esta C. Turma. Isto porque já houve a decisão que esta matéria somente deveria ser discutida no processo de n.º 10166.904102/2014-71.

Incluir por omissão a apreciação de um dos pagamentos de IR efetuados no exterior, no caso o alegado pagamento efetuado pela filial de Tóquio, em análise deste processo estaria contrariando o que já foi decidido em sede de recurso voluntário.

Desta maneira, não foi verificado qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, fazendo com que o referidos embargo não devem ser conhecido.

Sendo assim voto não conhecer do embargo de declaração apresentado, tendo em vista que o Acórdão embargado não ter apresentado qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda